



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE

C.E.P.: 37.267-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

C.G.C. 18.244426/0001-56

LEI MUNICIPAL Nº 573/00

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.001 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cana Verde, por seus representantes,
aprova:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2.001, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município de Perdões e a Lei 4.320/64 de 17.03.64, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS

Art. 2º - As receitas abrangerão: as tributárias próprias, as patrimoniais, as admitidas em lei e as parcelas transferida pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - Para evitar evasão de receita, novo recadastramento está em andamento, para corrigir distorções existentes com a realidade física de cada imóvel existente no perímetro urbano.

§ 1º - Serão também revistos o valor venal do bem imóvel, conforme determina o Código Tributário Municipal, levando-se em conta o novo recadastramento, se concluído, e os instrumentos avaliatórios de que trata o referido Código Tributário Municipal e outras leis que regulam a matéria.

§ 2º - Serão levados em consideração, para avaliação de que trata este artigo, os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas no local do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE

C.E.P.: 37.267-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

C.G.C. 18.244426/0001-56

CAPÍTULO III

DA ESTIMATIVA DAS RECEITAS

Art. 4º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo o somatório daquelas receitas, correspondentes ao exercício de 1999, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, projetando-se os valores até o mês de dezembro de 2000 e, em seguida, corrigindo-se monetariamente os valores para o ano de 2.001, levando-se em conta:

- I) a expansão do número de contribuintes;
- II) a atualização do cadastro técnico do Município;
- III) o recadastramento de todos os imóveis situados no perímetro urbano desta cidade, determinado pelo Art. 3º desta lei, se concluído.

§ 1º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governo Federal e Estadual, serão fornecidas por órgãos competentes da Administração do Governo do Estado, até o dia 15/07/99 e, não acontecendo, proceder-se-á conforme o "caput" deste artigo.

§ 2º - As parcelas transferidas e mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158-IV e 159-I-b da Constituição Federal vigente.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS

Art. 5º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcelas às despesas de capital.

Art. 6º - À manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e educação infantil, serão destinados não menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

§ 1º - Dos recebimentos da Dívida Ativa proveniente de impostos, o mesmo percentual de 25% fica garantido ao desenvolvimento do ensino fundamental e educação infantil.

§ 2º - Os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE

C.E.P.: 37.267-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

C.G.C. 18.244426/0001-56

distribuídos pela União e proporcional ao número de alunos, serão aplicados de acordo com o disposto na legislação federal a respeito.

Art. 7º - As despesas com o pessoal ativo e inativo não poderão ultrapassar 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do Município, conforme dispõe o Art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar 82/95.

§ Único - A despesa com pessoal referida neste artigo, abrangerão:

- I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de Agentes Políticos;
- II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se aí pensionistas e aposentados.

Art. 8º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 9º - Para atender ao disposto no Art. 169, § Único, inciso II da Constituição Federal, ficam o Executivo e o Legislativo, dentro de suas competências, autorizados a:

- I) alterar a estrutura de carreiras no âmbito de cada poder, criar ou extinguir cargos e reajustar a remuneração do pessoal, obedecido o limite de 60% (sessenta por cento), mediante autorização da Câmara Municipal;
- II) reajustar a remuneração dos agentes políticos de acordo com a lei, observados os critérios estabelecidos pelo Art. 37 inciso X e XI da Constituição Federal e o limite de 60% (sessenta por cento).
- III) abrir crédito adicionais e suplementares, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 10 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal de ensino, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ Único - As despesas com suplementação alimentar e assistência à saúde, poderá ser computado para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do Art. 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 02/91 de 14.02.91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE

C.E.P.: 37.267-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

C.G.C. 18.244426/0001-56

Art. 11 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local.

Art. 12 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista.

Art. 13 - A Lei Orçamentária garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da vida da população.

Art. 14 - As despesas com saúde atenderão ao Plano Municipal de Saúde.

Art. 15 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública.

§ 1º - Só se beneficiarão de concessões e subvenções sociais as entidades que não visem lucros e nem remunerem seus diretores.

§ 2º - As entidades beneficiadas apresentarão cópia autenticada do ato constitutivo e o reconhecimento de utilidade pública e as certidões comprobatórias de estar adimplente com a Seguridade Social.

§ 3º - Terão prazo de 30 (trinta) dias para utilização da verba recebida e igual prazo, após a utilização parcial ou total do benefício recebido, para prestação de contas à Prefeitura Municipal de Cana Verde.

§ 4º - Não gasta a verba recebida ou gasta apenas parte dela, serão estas sobras devolvidas ao erário municipal, corrigidas monetariamente, se for o caso.

CAPÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 16 - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo, são aqueles referidos no Art. 43 § 3º da Lei 4.320/64.

Art. 17 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementares ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE

C.E.P.: 37.267-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

C.G.C. 18.244426/0001-56

créditos especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), à manutenção e desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

Art. 18 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento de folha dos servidores municipal, em tempo hábil

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico, somente se concretizará se os recursos foram destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos Arts. 165 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO VI

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária anual, elaborado na forma do Art. 165 § 5º da Constituição Federal, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro, no mais tardar.

Art. 20 - A apreciação da Proposta Orçamentária, pela Câmara Municipal, será levada a efeito até o dia 30 (trinta) de novembro com todas as emendas concluídas e aprovadas, submetidas à sanção a partir do primeiro dia útil de dezembro.

Art. 21 - O Prefeito Municipal sancionará a Lei Orçamentária até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ Único - Vencido este prazo o silêncio importa sanção, devendo a lei ser promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma definida para o processo legislativo na Lei Orgânica Municipal.

Art. 22 - Os impostos e as taxas que não forem pagos até o dia 30 (trinta) de dezembro, serão corrigidos para o mês de fevereiro do ano seguinte e lançado à conta da Dívida Ativa, em nome do devedor.

Art. 23 - Os contribuintes faltosos, cujos débitos sejam incluídos na Dívida Ativa do Município serão tratados na forma da Lei 6.830/80 de 22.09.80, vedada a remissão a favor dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE

C.E.P.: 37.267-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

C.G.C. 18.244426/0001-56

§ Único - A remissão somente será concedida durante o período de vigência da dívida ativa, através de Lei que favoreça classes de contribuintes, vedada a concessão para remissão individual.

Art. 24 - O Plano Plurianual do Município, para o período de 2.001 a 2005, será remetido à apreciação do legislativo dentro do prazo legal.

Art. 25 - A Reserva de Contingência, constantes dos orçamentos Legislativo e Executivo, não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) dos respectivos orçamentos.

Art. 26 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentárias e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível nos termos da Lei 8.666/93 de 21.06.93.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Para atender à Lei Complementar 101/00 de 04/05/2000 e também à Constituição Federal, mormente à Emenda Constitucional 25 de 14/02/2000, serão observadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, mais as seguintes normas relativas a:

- I – receita corrente líquida;
- II – critérios para estimativa da receita;
- III – reserva de contingência;
- IV – gasto com pessoal;
- V – transferências de valores à Câmara Municipal;
- VI – despesas da Câmara Municipal;
- VII – quadro de prioridades para investimentos;
- VIII – anexo de metas fiscais.

SEÇÃO I

DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 28 – A receita corrente líquida corresponderá ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras, deduzidas as receitas de contribuições dos servidores para o custeio do sistema próprio de previdência e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE

C.E.P.: 37.267-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

C.G.C. 18.244426/0001-56

aquelas provenientes da compensação financeira citada no §9º do Art. 201 da Constituição Federal.

§ Único – A receita corrente líquida será apurada mensalmente, somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores.

SEÇÃO II **DOS CRITÉRIOS PARA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 29 – A estimativa da receita observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e terá por base a arrecadação dos três últimos exercícios.

Art. 30 – A receita global, estimada, não poderá exceder em 20% (vinte por cento) a receita arrecadada no exercício corrente.

Art. 31 – Em caso de erro ou omissão na estimativa da receita, que importe no descumprimento do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal deverá fazer a nova estimativa da receita e adequar os valores das despesas orçadas, na mesma proporção do valor reduzido.

SEÇÃO III **DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

Art. 32 – A reserva de contingência, não superior a 20% (vinte por cento) da receita corrente líquida, será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos de eventos fiscais previstos.

SEÇÃO IV **DO GASTO COM PESSOAL**

Art. 33 – Para os efeitos da Lei Orçamentária, deve-se entender como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com ativos, inativos e os pensionistas, com remuneração dos Agentes Políticos, compreendidas todas e quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadorias, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições devidas pelo Município às entidades de previdência, limitados estes gastos a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE

C.E.P.: 37.267-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

C.G.C. 18.244426/0001-56

§ 1º - Não serão computadas no percentual de 60% (sessenta por cento) de que trata o artigo 169 da Constituição Federal:

- a) as despesas com proventos de aposentadorias e pensões dos servidores municipais, quando realizadas por intermédio de Sistema Próprio de Previdência Municipal;
- b) as despesas realizadas a título de compensação financeira de que trata o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

§ 2º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 34 – Para atender a compatibilização dos gastos com pessoal, nos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, com vistas ao cumprimento da norma estabelecida no inciso III do Art. 19 da Lei Complementar 101/2000 a Lei Orçamentária destinará:

- a) 6% (seis por cento) da despesa total com pessoal, mencionada no caput, para a Câmara Municipal;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) da despesa total com pessoal, mencionada no caput, para os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 35 – O limite de gasto estabelecido na alínea "a" do artigo anterior, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) dos gastos realizados pela Câmara Municipal e o gasto com remuneração dos vereadores não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da receita do Município, observadas as normas dos artigos 29-VI, alíneas "a" e "f" e 29-A, §1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 25 de 14.02.2000.

SEÇÃO V **DAS TRANSFERÊNCIA DE VALORES À CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 36 – Mensalmente, até o dia 20 de cada mês, o Prefeito entregará à Câmara Municipal o duodécimo dos recursos orçamentários que lhe são devidos na forma do inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, artigo este acrescido pela referida Emenda Constitucional 25.

§ 1º - O duodécimo mencionado no caput corresponderá a 1/12 (um doze avos) de 8% (oito por cento) do somatório das seguintes receitas arrecadadas no exercício de 2.000, até o dia 31 de dezembro:

I – Receitas Tributárias, compreendidas: impostos, taxas e contribuições de melhorias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE

C.E.P.: 37.267-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

– Receita Patrimonial, compreendidas: as receitas imobiliárias, receitas de valores mobiliários e outras receitas patrimoniais, mais

III – Receitas das Transferências da União, compreendidas: o Imposto de Renda Retido na Fonte, o FPM e o IPTU;

IV – Transferências do Estado, compreendidas: o ICMS e o IPVA.

§ 2º - O Prefeito será responsabilizado, na forma do § 3º do Art. 29-A da Constituição Federal, artigo este acrescido pela Emenda Constitucional 25, se:

I – efetuar repasse em limite que supere o definido neste artigo;

II – não efetivar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês;

III – fazer o repasse menor ou maior que a proporção fixada na lei orçamentária.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal será responsabilizado, na forma do § 3º do Art. 29-A, acrescido à Constituição Federal pela Emenda Constitucional 25, SE:

I – realizar gasto com remuneração dos vereadores superior a 5% (cinco por cento) da receita arrecadada pelo Município no exercício anterior, obedecendo aos limites dispostos no Art. 29, inciso VI, alíneas “a” e “f” e inciso VII da Constituição;

II – realizar gasto com pessoal em desacordo com o disposto no § 1º do Art. 29-A da Constituição Federal.

SEÇÃO VI **DAS DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 37 – Para atender ao disposto nos artigos 29 inciso VII e 29-A, § 1º da Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 e nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Câmara Municipal deverá:

I – limitar o gasto do pessoal próprio em 70% (setenta por cento) dos valores recebidos do Executivo;

II – limitar o gasto com remuneração dos vereadores em 5% (cinco por cento) da receita do Município, no exercício em andamento, obedecendo aos limites dispostos no art. 29 VI alíneas “a” e “f” e VII da Constituição Federal;

§ Único – O limite estabelecido no inciso I não ultrapassará 6% (seis por cento) do gasto com pessoal do Município, salvo se houver aquiescência do Chefe do Executivo, caso em que ele deverá reduzir o gasto com pessoal próprio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE

C.E.P.: 37.267-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

C.G.C. 18.244426/0001-56

dos órgãos da Administração direta, para atender o disposto no inciso III do art. 19 da Lei Complementar 101/2000, admitida a recíproca, para o caso inverso.

SEÇÃO VII **DAS PRIORIDADES PARA INVESTIMENTOS**

Art. 38 – São prioridades para o exercício de 2.001 os investimentos mencionados no ANEXO I, que integra esta Lei.

§ 1º - Os investimentos constantes do ANEXO I serão executados em primeiro plano, vedado o início de outros investimentos antes do cumprimento das metas prioritárias.

§ 2º - Qualquer um dos investimentos constantes do Anexo I poderá ser substituído por um novo investimento, mediante prévia autorização legislativa, por proposta do Chefe do Executivo, devidamente justificada.

§ 3º - Cada um dos investimentos prioritários do ANEXO I, será incluído na classificação funcional programática como “projeto” pelo valor do quadro.

Art. 39 – Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades que o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cana Verde, 15 de setembro de 2.000

Antônio Carlos Cipriano Carneiro
Prefeito Municipal

Aender Anastácio de Moraes
Secretário Municipal